



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

CÂMARAS REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 4003147-51.2018.8.04.0000

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZONIA- ADCAM:

ADVOGADA: SUELLEN BRITO LIMA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO INTERESSE DOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE VER DESOCUPADO. CUSTOS VULNERABILIS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 966 PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS OCUPANTES DO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA PARA RETOMADA DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1. Em atenção ao disposto no art. 134 da CF/88 e nos arts. 98, II, e 106, ambos da Lei Complementar n.º 80/94, evidencia-se a legitimação da Defensoria Pública para atuar, em substituição processual, no intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral, das categorias mais vulneráveis no curso processual, de maneira que deve, sempre que o interesse jurídico justificar, atuar nos feitos que discutem direitos ou interesses, tanto individuais quanto coletivos; 2. As provas dos autos indicam que o restante das 08 (oito) famílias atingidas pelo comando judicial de reintegração na posse se encontram em situação de vulnerabilidade social, merecendo especial atenção do Estado, impondo-se, assim, a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*; 3. Ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, por violação ao art. 554 do CPC, sob a alegação de que o Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Iranduba teria deixado de realizar a citação das demais famílias que residiam no imóvel objeto da ação de reintegração na posse; 4. A análise da ação possessória permite concluir que o juízo primevo foi informado, ainda na audiência de justificação, sobre a existência de outros ocupantes no local além daqueles indicados no polo passivo do feito; 5. Laudo pericial e elementos colhidos durante a instrução que comprovam a existência de outros ocupantes particulares e a própria Prefeitura de Iranduba no lote de terras objeto do pleito possessório; 6. Evidente o descumprimento aos termos do art. 554 do CPC, tendo em vista que o juízo *a quo* desconsiderou a informação sobre a existência de outros ocupantes no imóvel, deixou de determinar a citação destes ocupantes e sentenciou o feito sem possibilitar o exercício do contraditório e do direito de ampla defesa; 7. Nas ações possessórias de imóvel ocupado por um número indeterminado de invasores, o magistrado deve atuar com cautela, buscando realizar a integração relação processual por meio da citação pessoal via oficial de justiça daqueles ocupantes encontrados no local ou por meio de edital, para o caso daqueles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

que não forem encontrados no imóvel; 8. Sendo evidente o cerceamento de defesa e em se tratando de causa de nulidade absoluta, por expressa violação ao disposto no art. 554 do CPC, impositiva se mostra a desconstituição da sentença, com determinação da retomada da tramitação dos autos da ação possessória, a fim de que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa; 9. Ação rescisória julgada procedente, sem intervenção ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade em dar procedência à Ação Rescisória, sem intervenção do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões, em Manaus/AM,

Des. _____
Presidente

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** em face da **ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA – ADCAM**, buscando desconstituir a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Iranduba/AM nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601.

Narra o Autor que a Associação para Desenvolvimento Coesivo da Amazônia (ADCAM) ingressou com ação de reintegração de posse em face do Sr. Antônio de Lima Pereira em razão da venda irregular do lote de propriedade da ADCAM (Lote n.º 17) com endereço na Est. Carlos Braga, Ramal do Laguinho, na Comunidade Ouro Verde.

Informa ter sido demonstrado, no bojo da ação possessória, a posse regular do Sr. Antônio de Lima Pereira. Neste particular, afirma que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Antônio a título de indenização paga pela empresa Bicharra Petróleo LTDA. (BIPETRO) que, por sua vez, adquiriu o terreno diretamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Afirma que a perícia judicial elaborada nos autos da ação possessória teria indicado a precariedade da documentação coligida pela ADCAM, ao passo que teria levantado dúvidas sobre a real propriedade do terreno vindicado, tendo em vista que o *expert* do juízo teria afirmado que o local foi alienado pelo INCRA tanto à ADCAM (Lote n.º 17) quanto ao Sr. Antônio (Lote n.º 19), de modo que não seria possível identificar com precisão o terreno vindicado pela ADCAM.

Diz que, apesar da informação de que outras família também residiam no local e das considerações feitas pelo *expert* em seu laudo técnico, o juízo daqueles autos sentenciou o feito de forma a reintegrar a ADCAM na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

posse do imóvel, violando assim os princípios constitucionais do devido processo legal.

Neste respeito, afirma a irregularidade do julgamento conduzido nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601 tendo em vista a ausência de citação, ainda que por edital, dos demais moradores que residiam nos lotes de terra objeto da reintegração.

Requeru, assim, medida de urgência para antecipar os efeitos da tutela, no sentido de determinar a suspensão do cumprimento de sentença nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601 e, ao final, pugnou pela rescisão da sentença combatida a fim de que seja reconhecida a nulidade processual naqueles autos.

Decisão monocrática na qual, por me convencer sobre a presença dos requisitos autorizadores do art. 969 e 300, ambos do CPC, concedi a tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento de sentença movido nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601.

Devidamente intimado, a ADCAM apresentou sua contestação onde sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública uma vez que a legitimação prevista na Lei n.º 11.448/07 atribui à Defensoria Pública o papel de assistente jurídico, e não a qualidade de parte processual.

Prosseguiu, quanto ao mérito, sustentando a inexistência de nulidade ante a desnecessidade da citação editalícia. Neste particular, defende que tal modalidade de citação se presta para o caso de número indefinidos de invasores, o que não seria a situação dos autos da ação de reintegração, tendo em vista que tratavam apenas do responsável pela venda dos lotes – Sr. Antônio de Lima Pereira – e duas pessoas que adquiriram partes do terreno de forma indevida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Ademais, com relação aos demais moradores que somente foram descobertos no momento do cumprimento de sentença, diz que a quantidade de invasores é exata e determinável, motivo pelo qual bastaria a citação por meio de oficial de justiça, e não pela via editalícia.

Assim, aduz a validade da intimação destes moradores efetuada no momento do cumprimento do mandado de reintegração na posse, motivo pelo qual não haveria que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa. Finalmente, requer a improcedência da ação, com a manutenção da sentença proferida na ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601.

Intimada para réplica, a Defensoria Pública sustentou sua legitimidade ativa, decorrente de sua legitimação para atuação coletiva na tutela de questões afetas à sua função institucional, i.e. na defesa de interesses que possam beneficiar grupos de pessoas hipossuficientes, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 7.347/85 e art. 5º, VII, da Lei Complementar n.º 80/94, bem como em razão de sua legitimidade para agir no papel de *custos vulnerabilis*, em efetivação ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Por fim, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial, para acolher o pleito de rescisão da sentença atacada.

Instado, o representante do Ministério Público Estadual se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção do *parquet*.

É o breve relatório. Passo a proferir o voto.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Requerido.

Isso porque, em atenção ao disposto nos arts. 98, II, e 106, ambos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

da Lei Complementar n.º 80/94, evidencia-se a legitimação da Defensoria Pública Estadual para atuar na Justiça Estadual, em substituição processual, daqueles juridicamente necessitados, senão vejamos:

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:
I - órgãos de administração superior:
a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
II - órgãos de atuação:
a) as Defensorias Públicas do Estado;
b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
III - órgãos de execução:
a) os Defensores Públicos do Estado.
IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.
 (...)
 Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.
Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis. (g.n.)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 134 da CF/88, onde se atribui à Defensoria Pública o intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral, das categorias mais vulneráveis no curso processual, de maneira que deve, sempre que o interesse jurídico justificar, atuar nos feitos que discutem direitos ou interesses, tanto individuais quanto coletivos.

A propósito, já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a atuação da Defensoria Pública, mesmo na condição de 'amicus curiae', tem evoluído para uma intervenção ativa no processo em nome de terceiros interessados no êxito de uma das partes. Nesse panorama, deve ser acentuado que o Supremo Tribunal Federal [...], concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 [...].

"O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de 'necessitado', de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico [...]". (STJ EDcl no REsp 1712163/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 27/09/2019) (g.n.)

Tendo isto em vista, observo que somente 02 (dois) dos moradores que foram prejudicados pela decisão de reintegração no imóvel lograram constituir procuradores no intuito de combater a imissão da ADCAM na posse do imóvel, ao passo que as provas dos autos indicam que o restante das 08 (oito) famílias atingidas pelo comando judicial se encontram em situação de vulnerabilidade social – circunstância não impugnada ou mesmo controvertida pelo Requerido –, merecendo especial atenção do Estado, impondo-se, assim, a atuação da Defensoria Pública (fls. 117/170).

Neste respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ANALISADA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NOVO REGRAMENTO NO NCPC A RESPEITO DE DEMANDAS POSSESSÓRIAS COM LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM MESMA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO MUNDO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS E DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO AOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE DESOCUPAR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO E DETERMINAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. (TJAM EMBDECCV 00016041320208040000, Relator Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, Primeira Câmara Cível, Data de julgamento: 05/07/2021) (g.n.)

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, (i) deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a Municipalidade retire os moradores de área de alto grau de risco de deslizamento, com a demolição destes imóveis e o alojamento adequado dessas famílias; (ii) indeferiu o ingresso da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Defensoria Pública Estadual para intervir no feito. Recurso da Defensoria Pública objetivando sua intervenção na lide, em nome próprio, bem assim a revogação da tutela de urgência e a citação de todos os ocupantes da área. Parcial admissibilidade. Hipótese em que a presente ação atinge a esfera jurídica de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a justificar a intervenção da Defensoria Pública, em nome próprio, na qualidade de "custos vulnerabilis et plebis". Inacolhíveis os demais pedidos. ACP que busca a proteção do meio ambiente e da integridade física dos ocupantes da área, não se confundindo com tutela possessória. Presentes os requisitos necessários à concessão e manutenção da tutela de urgência. Recurso parcialmente provido. (TJSP AI 20071255820188260000, Relator Desembargador Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, Data de julgamento: 10/07/2018) (g.n.)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. CUSTUS VULNERABILIS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE. ESBULHO. PERDA DA POSSE. PRESENÇA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO IMEDIATO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO. A Defensoria Pública possui legitimidade para recorrer de sentença proferida em ação possessória na qual figure no polo passivo grande número de pessoas, acaso afira-se a existência de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, como custos vulnerabilis, nos termos do artigo 554, §1º, do Código de Processo Civil. Não há nulidade na sentença que examina, de forma clara e precisa, o objeto da demanda, tendo o magistrado de origem se pronunciado sobre a causa de pedir do autor e os fundamentos de defesa, realizando a exata correspondência entre a conclusão final adotada. O magistrado não é obrigado a abordar todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando que analise os argumentos que, em tese, sejam aptos a infirmar o convencimento judicial. O possuidor tem o direito de ser reintegrado no caso de esbulho, incumbindo-lhe provar, nos moldes artigo 561, do Código de Processo Civil: i) a sua posse; ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a perda da posse. Embora, de maneira geral, não se exerça posse sobre bem público, mas mera detenção, nas disputas travadas entre particulares, é possível a concessão de proteção possessória àquele que demonstra o preenchimento dos requisitos dispostos em lei. A alegação de nulidade da sentença por ausência de audiência de mediação, já tendo sido apreciada anteriormente, não pode ser reagitada, uma vez que preclusa. Não se vislumbrando



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

interesse público imediato que atraia a competência da Vara do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano e Fundiário, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (artigo 34, da Lei nº 11.697/2008) e da Resolução TJDFT nº 3/2009 (artigo 2º, inciso IV), não há nulidade pelo julgamento da demanda pelo Juízo a quo. (TJDFT AC 07026203920188070002, Relator Desembargador Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE 06/02/2020) (g.n.)

Assim, superada à questão, passo à análise do mérito da questão.

Consabido que a ação rescisória é instrumento processual voltado para relativizar a coisa julgada, um dos três pilares fundamentais para assegurar o direito à segurança jurídica, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (g.n.)

Tratando-se de direito fundamental, a segurança jurídica reveste-se do traço da relatividade, isto é, não pode ser considerada absoluta, sobrepondo-se em qualquer situação. Nesse sentido, a própria Constituição da República traz a possibilidade de mitigação da força definitiva da coisa julgada ao dispor sobre a competência dos Tribunais para julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, como faz, a exemplo, em seu art. 102, I, alínea “j”, *ex vi lege*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Regulamentando o instituto, os arts. 966 e 975, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

estabelecem os pressupostos fundamentais para a utilização do instrumento processual. No caso, requer-se a existência de sentença judicial de mérito transitada em julgado:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Ressalto, ainda, que as hipóteses de rescindibilidade são taxativas, de forma que o autor deve fundamentar o seu pedido na ocorrência de um dos casos previstos no dispositivo susotranscrito.

No caso dos autos, o Autor busca rescindir a sentença prolatada



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601, que tramitou perante o Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Iranduba/AM, com trânsito em julgado no dia 14/04/2017.

Analisando tais elementos, concluo pela presença dos pressupostos necessários para manejo do instrumento, na medida em que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 05/07/2018, portanto, cumprindo o prazo bial.

Feitas as devidas considerações, passo ao juízo rescindendo, para deliberar sobre a rescisão do provimento judicial impugnado.

Pois bem.

Na hipótese, o Autor baseia sua pretensão no art. 966, V, do CPC, por violação ao art. 554 do CPC, na medida em que o Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Iranduba/AM teria deixado de realizar a citação das demais famílias que residiam no imóvel objeto da ação de reintegração na posse.

Sobre a questão, veja-se a regra do art. 554 do CPC:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Compulsando detidamente os autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601, observo que, ainda na audiência de justificação realizada no dia 15/08/2013, foi informado ao juízo da 2.ª Vara da Comarca de Iranduba/AM sobre a ocorrência da venda irregular dos lotes vindicados pela ADCAM, bem como sobre a existência de outros ocupantes no local além daqueles indicados na inicial da ação de reintegração, senão vejamos (mov. 32.1 dos autos n.º 0000126-82.2013.8.04.4601):

“Passou a MM Juíza a proferir a seguinte decisão: 'Comprovou a parte autora possuir a posse do imóvel descrito na inicial há mais de 20 anos, inclusive existindo uma escola no lugar. Já o requerido Antonio Pereira de Lima, conhecido neste Juízo pela venda irregular de lotes de terra na área indicada, teria praticado o esbulho no ano de 2012, conforme noticiado pelos boletins de ocorrência, vendendo lotes que teoricamente não integram o terreno que possui na área para terceiros”

Por sua vez, observo que o laudo técnico elaborado em juízo ressaltou a existência de outras construções de alvenaria (residências, igrejas etc.), terrenos cercados e locais com benfeitorias (campo de futebol) edificadas no interior dos lotes reivindicados pela ADCAM e que pertenceriam a terceiros que, do que se depreende, não integraram a relação processual daqueles autos (mov. 95.8 a 97.8 dos autos n.º 0000126-82.2013.8.04.4601).

Com efeito, além de terceiros particulares, há informações no laudo pericial de áreas ocupadas inclusive pela Prefeitura de Iranduba (mov. 97.2 dos autos n.º 0000126-82.2013.8.04.4601).

Assim, ainda que a sentença tenha reconhecido que os lotes de terra reivindicados pela ADCAM não pertenciam ao Sr. Antonio, há nos autos indícios colhidos no curso da tramitação do feito sobre a ocupação destes terrenos por terceiros, que apenas tomaram ciência da ação de reintegração na fase do cumprimento de sentença, quando expedido o mandado de reintegração.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Desta forma, resta evidente o descumprimento aos termos do art. 554, §1º, do CPC, tendo em vista que o magistrado *a quo* desconsiderou a informação sobre a existência de outros ocupantes no imóvel objeto da reintegração movida pela ADCAM, deixou de determinar a citação destes ocupantes – seja por oficial ou por edital – e sentenciou o feito sem possibilitar o exercício do contraditório do direito de ampla defesa.

Ora, em se tratando de ação de reintegração sobre imóvel ocupado por um número indeterminado de invasores, o juízo que preside o feito deve atuar com cautela, buscando realizar a integração relação processual por meio da citação pessoal via oficial de justiça daqueles ocupantes encontrados no local ou por meio de edital, para o caso daqueles que não forem encontrados no local do imóvel, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos. 2. **Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.** 3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim. 4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital). 5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados. 6. Recurso especial provido. (STJ REsp 1314615/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/06/2017) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - NULIDADE DE CITAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO - PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO - REGULARIDADE - LIMINAR - DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO - EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO - POSSIBILIDADE - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - QUESTÃO ESTRANHA AO FEITO - PROVA DA POSSE E DO ESBULHO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - **Nas ações de reintegração de posse, nas quais se imputa a prática de esbulho a movimento social, não é possível a citação de todos os membros do movimento, por se tratar de litisconsórcio passivo multitudinário. Assim, basta a citação daqueles encontrados no imóvel e a citação por edital dos réus incertos e desconhecidos. - Restou sanada a nulidade do primeiro edital de citação com a expedição de um novo, tendo a autora efetuado a publicação, nos termos que determina a lei processual civil. - Inexiste nulidade na liminar de reintegração de posse deferida nestes autos, tendo o juiz deprecado apenas determinado a expedição de novos mandados, de forma a dar cumprimento à decisão. - Para o acolhimento pedido de reintegração na posse basta a prova da posse do requerente e de sua perda em virtude do esbulho praticado pela parte ré. - Questão ligada à função social da terra é inócua porque os requisitos da presente ação cingem-se àqueles contidos no art. 926 do CPC. (TJMG AC 1.0024.09.721568-5/001, Relator Desembargador Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, Data de julgamento: 14/11/2013) (g.n.)**

Desse modo, é imperioso reconhecer a pertinência do pedido autoral no que toca ao juízo rescindendo, determinando-se a anulação da sentença impugnada em decorrência dos graves vícios acima demonstrados, com base no teor do art. 966, V, do CPC.

Portanto, sendo evidente o cerceamento de defesa e em se tratando de causa de nulidade absoluta, por expressa violação ao disposto no art. 554 do CPC, impositiva se mostra a desconstituição da sentença combatida.

Assim, com fundamento no art. 966, V, do CPC, impõe-se julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

pela procedência do pedido, para desconstituir a sentença de mérito proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0000126-82.2013.8.04.4601, de modo a oportunizar aos demais ocupantes do imóvel, por meio de regular citação feita nos moldes do art. 554 do CPC, a se manifestarem acerca da pretensão de reintegração movida naqueles autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de rescisão da sentença impugnada, com base no art. 487, I, do CPC, por violação à norma jurídica, ante a ausência de citação dos demais ocupantes do imóvel objeto da ação de reintegração, prevista no art. 554 do CPC, determinando o retomada da tramitação dos autos, perante o MM. Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Iranduba, a fim de que o processo observe o contraditório e a ampla defesa.

Custas na forma da lei.

É como voto.

Manaus/AM,

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator